



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002715/00-00
Recurso nº. : 126.124
Materia: : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.391

IRPF – RENDIMENTOS ISENTOS – Não são considerados isentos os rendimentos não relacionados como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal da Lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Tacy Nogueira Martins Moraes
TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

Thaisa Jansen Pereira
THAISA JANSEN PEREIRA
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10510.002715/00-00
Acórdão nº. : 106-12.391

Recurso nº. : 126.124
Recorrente : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

José Luiz de Oliveira, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por meio do recurso protocolado em 23/03/01 (fls. 26 a 28), tendo dela tomado ciência por correspondência postada em 08/03/01 (fl. 25).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 03, em razão do pedido de retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 1996, na qual passou a alocar, como rendimentos isentos, o montante recebido a título de horas extras trabalhadas.

Com o Auto de Infração, os rendimentos tributáveis da pessoa jurídica Petrobras, anteriormente declarados pelo contribuinte, foram restabelecidos.

O Sr. José Luiz de Oliveira deu entrada em sua impugnação (fls. 16 e 17), afirmando, em síntese, que os valores pagos a título de indenização por horas trabalhadas não são passíveis de tributação, pois, como indenização, são isentos do imposto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (fls. 21 a 23) julgou o lançamento procedente, argumentando que o pagamento de horas extras jamais poderia ter a natureza indenizatória, pois *corresponde à remuneração adicional pelo trabalho realizado pelo empregado em horário extraordinário*. Se é remuneração, não pode ser indenização (fls. 22 e 23).

Ar

PF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10510.002715/00-00
Acórdão nº. : 106-12.391

Às fls. 26 a 28, o contribuinte apresenta seu recurso com, basicamente, as mesmas alegações de sua impugnação.

É o Relatório.

A handwritten signature consisting of two stylized loops and a vertical line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002715/00-00
Acórdão nº. : 106-12.391

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A questão se resume em definir se o rendimento em discussão nestes autos é ou não tributável.

O Código Tributário Nacional assim prevê:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

...

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração."

41

PP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10510.002715/00-00
Acórdão nº. : 106-12.391

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, que só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

A Lei nº 7.713/88, no que se refere aos rendimentos tributáveis assim prescreve:

"Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...
§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título."

As isenções são elencadas no art. 6º desse diploma legal e nele não está contemplada a remuneração, aqui questionada, recebida pelo contribuinte. A tributação incide independentemente do nome que lhe derem, seja pagamento por horas extras ou indenização de horas trabalhadas, pois o que determina um rendimento como isento é a sua natureza. Não havendo previsão expressa, está consequentemente inserido nas regras de incidência.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interpuesto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA
5 4